



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 10/2026

Sessão do dia 9 de abril de 2026 às 16:00 horas.

Procurador(a) designado(a): MARCELO SILVEIRA

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. MARIO CESAR BERTONCINI, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 - Autos nº 19/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): FABRICIO MENDES DOS SANTOS

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: ROGER VIGNOLI PINHEIRO (OUTROS - 24300) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

ROGER VIGNOLI PINHEIRO, gerente de futebol da equipe do BARRA pois, respectivamente, consta da súmula da arbitragem e do relatório do delegado da partida as seguintes informações:

"Informo que ao final do 1º tempo em quanto(sic) a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, foi identificado os senhores, Roger Vignoli Pinheiro gerente de futebol da equipe Barra FC, e o Sr. Rafael de Liz, psicólogo da equipe Barra FC e o Sr. Hélio Junior supervisor de futebol da equipe do Barra FC, que vieram em direção a equipe de arbitragem de forma acintosa, e com o dedo em riste, gerando um tumulto, e dificultando o acesso da arbitragem ao vestiário. Em meio ao tumulto foi proferido as seguintes palavras: " Não se pode mais comemorar gol, quero ver você vai expulsar o goleiro deles, contra nós é sempre isso", não sendo possível identificar quem as falou. Informo ainda que no retorno da equipe de arbitragem do vestiário para o campo no segundo tempo, no túnel de acesso, o sr. Hélio Junior veio em nossa direção e proferiu de forma acintosa as seguintes palavras: "Apita essa merda agora, quero ver seu cagão".(grifei)

"(...) Informo que após o término do 1º Tempo de jogo Diretores da Equipe Mandante (Barra FC) Srs. Roger Vignoli Pinheiro gerente de futebol; Rafael de Liz, psicólogo e Hélio Junior supervisor de futebol, furaram a barreira dos Seguranças no Túnel que dá acesso aos Vestiários e na saída da Equipe de Arbitragem partiram pra cima dos mesmos, fizeram várias ofensas com palavras de baixo calão e com o dedo em riste com muita pressão fizeram cobranças ante desportivas(sic) fora do contexto do jogo."(grifei)

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do art. 258, inciso II do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Art. 258, inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado a 15 (quinze) dias de suspensão por infração ao artigo 258 do CBJD.

Divergindo a Presidente Paula Cassettari, que condenava o denunciado a 30 (trinta) dias de suspensão, com base no artigo 258 do CBJD.

Recorrente: RAFAEL DE LIZ (OUTROS - 25013) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

RAFAEL DE LIZ, psicólogo da equipe do BARRA pois, respectivamente, consta da súmula da arbitragem e do relatório do delegado da partida as seguintes informações: "Informo que ao final do 1º tempo em quanto(sic) a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, foi identificado os senhores, Roger Vignoli Pinheiro gerente de futebol da equipe Barra FC, e o Sr. Rafael de Liz, psicólogo da equipe Barra FC e o Sr. Hélio Junior supervisor de futebol da equipe do Barra FC, que

vieram em direção a equipe de arbitragem de forma acintosa, e com o dedo em riste, gerando um tumulto, e dificultando o acesso da arbitragem ao vestiário. Em meio ao tumulto foi proferido as seguintes palavras: " Não se pode mais comemorar gol, quero ver você vai expulsar o goleiro deles, contra nós é sempre isso", não sendo possível identificar quem as falou. Informo ainda que no retorno da equipe de arbitragem do vestiário para o campo no segundo tempo, no túnel de acesso, o sr. Hélio Junior veio em nossa direção e proferiu de forma acintosa as seguintes palavras: "Apita essa merda agora, quero ver seu cagão".(grifei)

"(...) Informo que após o término do 1º Tempo de jogo Diretores da Equipe Mandante (Barra FC) Srs. Roger Vignoli Pinheiro gerente de futebol; Rafael de Liz, psicólogo e Hélio Junior supervisor de futebol, furaram a barreira dos Seguranças no Túnel que dá acesso aos Vestiários e na saída da Equipe de Arbitragem partiram pra cima dos mesmos, fizeram várias ofensas com palavras de baixo calão e com o dedo em riste com muita pressão fizeram cobranças ante desportivas(sic) fora do contexto do jogo."(grifei)

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do art. 258, inciso II do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: ART. 258, INCISO II DO CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado a 15 (quinze) dias de suspensão por infração ao artigo 258 do CBJD.

Divergindo a Presidente Paula Cassettari, que condenava o denunciado a 30 (trinta) dias de suspensão, com base no artigo 258 do CBJD.

Recorrente: HÉLIO JÚNIOR (OUTROS - 25014) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

HÉLIO JÚNIOR, supervisor de futebol da equipe do BARRA pois, respectivamente, consta da súmula da arbitragem e do relatório do delegado da partida as seguintes informações:

"Informo que ao final do 1º tempo em quanto(sic) a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, foi identificado os senhores, Roger Vignoli Pinheiro gerente de futebol da equipe Barra FC, e o Sr. Rafael de Liz, psicólogo da equipe Barra FC e o Sr. Hélio Junior supervisor de futebol da equipe do Barra FC, que vieram em direção a equipe de arbitragem de forma acintosa, e com o dedo em riste, gerando um tumulto, e dificultando o acesso da arbitragem ao vestiário. Em meio ao tumulto foi proferido as seguintes palavras: " Não se pode mais comemorar gol, quero ver você vai expulsar o goleiro deles, contra nós é sempre isso", não sendo possível identificar quem as falou.

Informo ainda que no retorno da equipe de arbitragem do vestiário para o campo no segundo tempo, no túnel de acesso, o sr. Hélio Junior veio em nossa direção e proferiu de forma acintosa as seguintes palavras: "Apita essa merda agora, quero ver seu cagão".(grifei)

"(...) Informo que após o término do 1º Tempo de jogo Diretores da Equipe Mandante (Barra FC) Srs. Roger Vignoli Pinheiro gerente de futebol; Rafael de Liz, psicólogo e Hélio Junior supervisor de futebol, furaram a barreira dos Seguranças no Túnel que dá acesso aos Vestiários e na saída da Equipe de

Arbitragem partiram pra cima dos mesmos, fizeram várias ofensas com palavras de baixo calão e com o dedo em riste com muita pressão fizeram cobranças ante desportivas(sic) fora do contexto do jogo."(grifei)

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do art. 258, inciso II do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Art. 258, inciso II do CBJD, ato este em concurso

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por maioria de votos, no primeiro momento, condenar o denunciado a 15 (quinze) dias de suspensão por infração ao artigo 258 do CBJD. No segundo momento, por unanimidade, condenar o denunciado a mais 15 (quinze) dias de suspensão por infração ao artigo 258 do CBJD, totalizando 30 (trinta) dias de suspensão. Divergindo a Presidente Paula Cassettari em relação ao primeiro momento, no qual penalizava o denunciado com 30 (trinta) dias de suspensão, com base no artigo 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

2 - Autos nº 24/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RAFAEL DIEGO DE SOUZA

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: SANTA CATARINA CLUBE (CLUBE - 76) Defensor(a): VICTOR BASSUALDO BOABAID

Denúncia:

SANTA CATARINA CULBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORME 1: FUI INFORMADO PELO MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO BARRA AOS 44 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, QUE FOI ARREMESSADO UM COPO PLÁSTICO E UMA GARRAFA DE ÁGUA ORIUNDOS DA TORCIDA DA EQUIPE MANDANTE EM DIREÇÃO AO BANCO DE SUPLENTES, NÃO ATINGINDO EM NINGUÉM. INFORME 2: AOS 56 DO SEGUNDO TEMPO FUI INFORMADO PELO ATLETA CLEONE SANTOS SILVA DE NUMERO 17 DA EQUIPE DO BARRA, QUE UM TORCEDOR DA EQUIPE DO SANTA CATARINA NÃO IDENTIFICADO, PROFERIU UM ATO DE RACISMO CHAMANDO DE "MACACO". EM ATO CONTINUO A EQUIPE DE ARBITRAGEM REALIZOU O PROTOCOLO DE

RACISMO. ASSIM FICANDO PARADA A PARTIDA POR 4 MINUTOS. ATÉ A FINALIZAÇÃO DA SUMULA NÃO FOI APRESENTADO NEM UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

INFORME 3: FUI INFORMADO PELO ASSISTENTE 2 AOS 44 DO SEGUNDO TEMPO, QUE FOI ARREMESSADO DIVERSAS GARRAFAS PLÁSTICAS COM LIQUIDO NÃO IDENTIFICADO EM SUA DIREÇÃO, NEM UMA O ATINGIU. SENDO QUE OS ARREMESSOS VIERAM DA TORCIDA MANDANTE. INFORME 4: AO TERMINO DA PARTIDA QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM QUANDO SE DIRIGIA AO VESTIÁRIO, A TORCIDA DA EQUIPE MANDANTE ARREMESSOU DIVERSAS GARRAFAS EM DIREÇÃO DA EQUIPE E UMA DELAS ATINGINDO O ARBITRO NO SEU OMBRO. INFORME 5: AO TERMINO DO JOGO QUANDO A ARBITRAGEM ADENTROU NO VESTIÁRIO, PESSOAS COM CAMISAS DA EQUIPE MANDANTE SANTA CATARINA ADENTRARAM O CAMPO DE JOGO E ACESSARAM O VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM TENTANDO INVADIR E QUEBRANDO DIVERSOS VIDROS DO VESTIÁRIO, SENDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DA POLICIA MILITAR."

Após análise das informações disponíveis em súmula e em diversos canais de comunicação, tais como TVBV online (<https://www.tvbv.com.br/racismo-e-confusao-generalizada-marcam-quartas-de-finaldo-catarinense/>) e NDmais Esportes (<https://ndmais.com.br/futebol/arbitro-acionaprotocolo-de-combate-ao-racismo-em-santa-catarina-x-barra-pelo-catarinense-2026/>) que relatam tais condutas havidas na supracitada partida, restando de maneira clara a veracidade das mesmas e, agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 213, incisos I, II e III, §§ 1º e 3º (CONCURSO MATERIAL) e 243 G, § 2º, todos do CBJD/2009,

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENUNCIA

À unanimidade de votos, conhecer da denúncia e afastar todas as preliminares em relação aos artigos supra. No mérito, por maioria, condenar o denunciado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 213 do CBJD, cumulada com 02 (dois) jogos de perdas de mando de campo. Vencidos os auditores Márcio Carlsson e Eduardo Costa, que aplicavam a pena pecuniária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumulada com 01 (um) jogo de perda de mando de campo. Em relação à segunda conduta, por maioria de votos, condenar o denunciado à multa pecuniária de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com base no artigo 243-G, § 2º, do CBJD, vencido o relator e a presidente que absolviam.

Suscitada questão de ordem pela Federação Catarinense de Futebol acerca da possibilidade de aplicação do art. 80 -B do Regulamento Geral das Competições da FCF do 2026, restou decidido por maioria, não aplicar referido artigo no caso em apreço.

3 - Autos nº 27/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ANTONIO SERGIO FERNANDES

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrido(a): GERSON ABIMAEEL LIMA SOUSA (ATLETA - 615269)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Data de Nascimento: 07/04/2004

Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

GERSON ABIMAEEL LIMA SOUSA, atleta da equipe do CARLOS RENAUX, BID nº 615.269 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : Por puxar seu adversário impedindo uma clara oportunidade de gol, fora da área penal."

O ato perpetrado pelo atleta acima citado pode ser aferido nas imagens da partida

(<https://www.youtube.com/watch?v=VuYEzttuw6E>), em especial

no minuto 1:56:34, a jogada em si, e no minuto 1:59:20, após revisão pelo VAR, a expulsão.

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: artigo 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, absolver o denunciado da infração ao artigo 250 do CBJD. Divergindo os auditores Márcio Curtolo e Paula Cassettari, que condenava o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão, com base no artigo 250 do CBJD.

Requerida lavratura de Acórdão pela douda procuradoria.

4 - Autos nº 30/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): DANILO LINHARES COSTA

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: THIERRY MARCIO CORREA TRINDADE (ATLETA - 464169) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Data de Nascimento: 28/04/1999

Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

THIERRY MARCIO CORREA TRINDADE (464.169) atleta nº 12, da equipe do CARLOS RENAUX, pelo assim relatado pelo Árbitro da

partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. THIERRY MARCIO CORREA TRINDADE, Nº 12, POR DESFERIR UM SOCO NA CABEÇA DE SEU ADVERSÁRIO QUE ESTAVA DE COLETE, IMPOSSIBILITANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO ENTRE JOGADORES E COMISSÕES TÉCNICAS. APÓS SER EXPULSO, O MESMO SAIU NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigo 254 A, inciso I do CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a 04 (quatro) partidas de suspensão, com base no artigo 254-A do CBJD.

Recorrente: WELVES SANTOS DAMACENA (ATLETA - 836369)

Data de Nascimento: 24/11/2000

Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

WELVES SANTOS DAMACENA (836.369) atleta nº 20, da equipe do CARLOS RENAUX, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. WELVES SANTOS DAMACENA, Nº 20, DA EQUIPE CARLOS RENAUX, POR DESFERIR UM TAPA NO ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO, SR. JOÃO VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Nº 21, FORA DA DISPUTA DE BOLA. APÓS SER EXPULSO, O MESMO DESFERIU UM TAPA NO BRAÇO DO SEU ADVERSÁRIO DE Nº 4 SR. GUTIERI TOMELIN E UM TAPA NO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO DE Nº 6, SR. NATANAEL BATISTA PIMENTA, CAUSANDO ASSIM UM PRINCÍPIO DE CONFUSÃO PRONTAMENTE APAZIGUADO POR JOGADORES, COMISSÕES TÉCNICAS E EQUIPE DE ARBITRAGEM."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I (EM CONCURSO MATERIAL) do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigo 254 A, inciso I (EM CONCURSO MATERIAL) do C

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado a 04 (quatro) partidas de suspensão, com base no artigo 254-A do CBJD, não sendo reconhecido o concurso material.

Divergindo o auditor Presidente, Abrahão Massih, que condenava o denunciado a 05 (cinco) partidas de suspensão, com base no artigo 254-A e 179, III, ambos do CBJD do CBJD.

Recorrente: JOÃO VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ATLETA - 729068) Defensor(a): BRENO FREDERICO BOHR DE OLIVEIRA

Data de Nascimento: 29/04/2004

Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

JOÃO VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (729.068) atleta nº 21, da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: APÓS A REVISÃO DO VAR, EXPULSEI DIRETAMENTE O SR. JOÃO VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA Nº21, POR ATINGIR COM O ANTEBRAÇO O ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO FORA DA DISPUTA DE BOLA. APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU CHUTANDO A PLACA DE PUBLICIDADE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigo 254 A, inciso I do CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado a 04 (quatro) partidas de suspensão, com base no artigo 254-A do CBJD.

Divergindo o auditor Presidente, que condenava o denunciado a 05 (cinco) partidas de suspensão, ante a reincidência.

5 - Autos nº 36/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MAURICIO CHEDID DOS SANTOS

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL (CLUBE - 20086) Defensor(a): ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM

Denúncia:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"ATRASO PARA O REINÍCIO DE JOGO, DEVIDO A ENTRADA TARDIA DA EQUIPE VISITANTE."

Agindo desta forma, atrasando em 02 (dois) minutos para o reinício da partida, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigo 206, do CBJD/2009.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
PLENO

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria, condenar a Associação Chapecoense de Futebol a R\$400,00 (quatrocentos) reais, por cada minuto de atraso, totalizando R\$800,00 (oitocentos) reais, com base no artigo 206 do CBJD. Divergindo os auditores Guilherme Reali e Phelipe André que condenavam o denunciado a R\$300,00 (trezentos) reais, pelos dois minutos de atraso, totalizando R\$600,00 (seiscentos) reais, com base no mesmo dispositivo legal.

6 - Autos nº 37/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): TIAGO MEUER DA SILVA

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações: "Informo que após o terceiro gol da equipe do Carlos Renaux aos 19 minutos do segundo tempo, foi arremessado vindo da torcida mandante no setor B um copo com líquido não identificado em direção aos atletas da equipe visitante que estavam no momento da comemoração próximo ao setor da ocorrência. Saliento que o objeto arremessado não atingiu ninguém."

"(...)3 - Informo que após a marcação do 3 Gol da equipe do Carlos Renaux as 19 min. 2/t, foi arremessado da Torcida do Figueirense SAF F.C., no Setor B, em direção aos atletas da equipe visitante no momento que os mesmos estavam comemorando o Gol; Informo ainda que o objeto arremessado não atingiu ninguém." Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso III do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 213, inciso III do CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 213 do CBJD.

Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040)

Denúncia:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida consta a seguinte informação: "(...)2 - Informo que aos 19 min. do 2/t ocorreu a exibição de faixas vindo da torcida organizada do Figueirense SAF F.C., com os seguintes dizeres; Não somos fãs de canalhas, Fora ditadores, Fora Prisco, Fora Lages e Conselho Omissos, informo ainda que foi solicitado ao Comandante do Policiamento presente no Estádio Major Farias, para a retirada das faixas e o mesmo alegou que não seria possível a retirada das mesmas, tendo em vista a possibilidade de eminente conflito; (...)" Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 191, inciso III do CBJD e art. 15, § 3º, inciso II do Regulamento Geral das Competições FCF.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENUNCIA

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado à multa pecuniária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 191 do CBJD. Divergindo o auditor Nelcy Renatus, que absolvía o clube da conduta do artigo 191 do CBJD.

7 - Autos nº 39/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ALBERTO LUÍS CALGARO

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Recorrente: RODRIGO FAGUNDES DE FREITAS (ATLETA - 177531) Defensor(a): PÂMELLA REIS MACHARETH DE GOUVEAS

Data de Nascimento: 10/03/1987

Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

RODRIGO FAGUNDES DE FREITAS, atleta da equipe do CRICIÚMA, BID nº 177.531 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Aos 49 minutos do 1º tempo, expulsei de forma direta, o Sr. Rodrigo Fagundes de Freitas, nº 03, jogador da equipe Criciúma. Por conduta violenta ao golpear a nuca do adversário com uso do braço fora da disputa de bola. Após a expulsão o mesmo deixou as imediações do campo de jogo sem oferecer resistência e o jogador atingido recebeu atendimento médico e continuou na partida." O ato perpetrado pelo atleta acima citado pode ser aferido nas imagens da partida (<https://www.youtube.com/watch?v=Hnrv2ETsgQQ>), em especial no minuto 1:11:10. Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A, §1º, inciso I do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 254-A, §1º, inciso I do CBJD

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a 04 (quatro) partidas de suspensão, com fulcro no artigo 254-A do CBJD.

8 - Autos nº 44/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): AFONSO BUERGER FILHO

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE SAF (MANDANTE), entidade de prática desportiva, conforme relatado em Ofício pelo Diretor de Competições Especiais da FCF e em súmula pelo Árbitro da partida: "DESCUMPRIMENTO DO ANEXO I DO REC POR PARTE DE AMBAS AS EQUIPES, UMA VEZ QUE NÃO REGISTRARAM O NÚMERO MÍNIMO DE 23 ATLETAS PARA A PRIMEIRA RODADA." "INFORMO QUE A PARTIDA TEVE SEU INÍCIO ATRASADO EM 14 MINUTOS DEVIDO À FALTA DE AMBULÂNCIA." Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 206, do CBJD/2009 cc Artigo 29, do REC/2026 e 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Anexo I, do REC/2026.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENUNCIA

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa pecuniária por minuto, que multiplicado por 14 minutos de atraso, contabiliza R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de multa pecuniária, com fulcro no artigo 206 do CBJD, reduzidos pela metade por força do artigo 182 do mesmo diploma, totalizando R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Quanto à segunda conduta, por unanimidade, condenar o denunciado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 191 do CBJD, reduzidos pela metade por força do artigo 182 do CBJD, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), restando a multa final no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Recorrente: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX (CLUBE - 00390) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX (VISITANTE), entidade de prática desportiva, conforme relatado em Ofício pelo Diretor de Competições Especiais da FCF e em súmula pelo Árbitro da partida: "DESCUMPRIMENTO DO ANEXO I DO REC POR PARTE DE AMBAS AS EQUIPES, UMA VEZ QUE NÃO REGISTRARAM O NÚMERO MÍNIMO DE 23 ATLETAS PARA A PRIMEIRA RODADA." "INFORMO QUE A EQUIPE DO CARLOS RENAUX INICIOU A PARTIDA CONTRA O FIGUEIRENSE SAF COM 08 ATLETAS. NO RETORNO DO INTERVALO, AO SER INFORMADO PELO TREINADOR DA EQUIPE DO CARLOS RENAUX, QUE A MESMA APRESENTOU-SE COM APENAS 07 ATLETAS, APÓS SUPOSTA LESÃO DO ATLETA N° 3. AOS 20 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, APÓS A EXPULSÃO DO ATLETA N° 02 DA EQUIPE DO CARLOS RENAUX, A PARTIDA FOI ENCERRADA POR INSUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE JOGADORES DA REFERIDA EQUIPE." (SIC) Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 205 e 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Anexo I, do REC/2026.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENUNCIA

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 205 do CBJD, reduzidos pela metade por força do artigo 182 do mesmo diploma, totalizando R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); em concurso material com o artigo 191, por unanimidade condenar o denunciado à pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reduzidos pela metade por força do artigo 182 do CBJD, totalizando R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), restando a multa final no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9 - Autos nº 46/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): TIAGO MEUER DA SILVA

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX (CLUBE - 00390) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX (VISITANTE), entidade de prática desportiva, conforme relatado em Ofício pelo Diretor de Competições Especiais da FCF e em súmula pelo Árbitro da partida: "DESCUMPRIMENTO DO ANEXO I DO REC POR PARTE DO CLUBE

ATLÉTICO CARLOS RENAUX, UMA VEZ QUE NÃO REGISTRARAM O NÚMERO MÍNIMO DE 23 ATLETAS PARA A PRIMEIRA RODADA."

"INFORMO QUE A EQUIPE VISITANTE CARLOS RENAUX APRESENTOUSE PARA A PARTIDA COM 08 ATLETAS APTOS PARA JOGAR.

INFORMO QUE, NO INTERVALO DA PARTIDA, O ATLETA DA EQUIPE VISITANTE, SR. MATHEUS HASS DA SILVA, NÚMERO 11, SE LESIONOU E NÃO RETORNOU PARA O SEGUNDO TEMPO. INFORMO QUE, AOS 05 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, O ATLETA SR. VITOR SILVA DE SOUZA, NÚMERO 02, DA EQUIPE VISITANTE CARLOS RENAUX, SE LESIONOU. A PARTIDA FOI PARALISADA E AGUARDOU-SE DOIS MINUTOS PARA ATENDIMENTO. APÓS AVALIAÇÃO, O MÉDICO INFORMOU QUE O ATLETA NÃO TERIA CONDIÇÕES DE CONTINUAR NA PARTIDA. A COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE VISITANTE INFORMOU QUE NÃO HAVIA ATLETAS RESERVAS DISPONÍVEIS. EM VIRTUDE DISSO, NÃO HOUE NECESSIDADE DE AGUARDAR 30 MINUTOS, POIS NÃO HAVIA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. INFORMO QUE, AOS 07 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, A PARTIDA FOI ENCERRADA POR INSUFICIÊNCIA DE ATLETAS DA

EQUIPE VISITANTE CARLOS RENAUX." (SIC) Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 205 e 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Anexo I, do REC/2026.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENUNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
PLENO

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 205 do CBJD, reduzidos pela metade por força do artigo 182 do mesmo diploma; em concurso material com o artigo 191, por unanimidade condenar o denunciado à pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reduzidos pela metade por força do artigo 182 do mesmo diploma, totalizando R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), restando a multa final no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atuou na defesa do Clube Atlético Carlos Renaux, por meio de videoconferência, o doutor Fernando Silvestre. Requerida lavratura de Acórdão pelo defensor.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 6 de abril de 2026.

MARIO CESAR BERTONCINI

Presidente do TJD/FUT/SC

Eliandra dos Santos

Secretaria do TJD/FUT/SC